



Processo : TC-006674.989.20-7

Entidade : Câmara Municipal de São Roque

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Presidente : Sr. Julio Antonio Mariano

CPF nº : 985.816.868-34

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização da Seção UR-9.5,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Julio Antonio Mariano, responsável pelas contas em exame, e atual Presidente do Legislativo local (documento 1).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2020	003979.989.20-9	Regulares com advertência, determinação e recomendações ¹
2019	005631.989.19-1	Regulares com advertência, determinação e recomendações ²
2018	005290.989.18-5	Regulares com ressalvas, advertência, determinação e recomendações ³

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 18/08/2022.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 11/06/2021.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 31/03/2021.



A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Eventuais ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos) e da fiscalização ordenada;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das eventuais denúncias, representações e expedientes diversos;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

O Município não decretou estado de calamidade pública/emergência no exercício em exame⁴.

No exercício em exame, não foi implementado plano de contingência orçamentária (TC-001430.989.21-0 – Evento 119.1 – fls. 6). De todo modo, a Câmara, visando auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, adotou as seguintes medidas (documento 5):

⁴ O município de São Roque não consta na lista da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, dentre aqueles que solicitaram a homologação do decreto de calamidade pública para o exercício de 2021 (documento 4).



- a) Economia no consumo de energia e água;
- b) Suspensão de aquisição de gêneros alimentícios;
- c) Cancelamento de licitações;
- d) Priorização na tramitação eletrônica de documentos (economia de papel e tinta de impressora);
- e) Redução da previsão de repasses de duodécimos para o exercício de 2021, dentre outras medidas administrativas.

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Embora tenham sido realizadas audiências públicas para debater os planos orçamentários, o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desrespeito aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Executivo em anexo – documento 7).

Destacamos, ainda, que, não obstante o fato de ser o Executivo detentor da iniciativa de elaboração das leis orçamentárias, cabe ao Legislativo apreciar e aprovar as leis de planejamento, podendo nesse processo propor emendas, contribuindo na fixação clara de metas, indicadores e unidades de medida, de forma a deixar claro o que se pretende realizar⁵.

Ressaltamos a reincidência da situação em relação a exercícios anteriores (vide contas de 2018, 2019 e 2020 – TC-005290.989.18-5, TC-005631.989.19-1 e TC-003979.989.20-9 respectivamente).

Ademais, observando a Ata da Audiência Pública que debateu a Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (documento 6), notamos a falta de registro de demandas ou proposições apresentadas pela população,

⁵ Consoante voto exarado no TC-005052.989.19-1 – Evento 75.3 – Fls. 7, de lavra da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Sorocaba - UR-9



denotando uma possível falta de estímulo à participação dos municíipes, em inobservância ao inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2020.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Constatamos, da análise do planejamento dos programas e ações do Legislativo, ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparéncia e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Legislativo em anexo – documento 3).

Ressaltamos a reincidência da situação em relação ao exercício anterior (vide contas de 2019 e 2020 – TC-005631.989.19-1 e TC-003979.989.20-9, respectivamente).

A.3. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos.

Contudo, deixou de se manifestar quanto a ausência de identificação clara de metas e indicadores do Legislativo, apontamento reincidente nas Contas da Câmara Municipal, consoante item A.2. deste Relatório.

Dessa forma, resta parcialmente descumprido o disposto no artigo 66 das Instruções TCE-SP nº 1/2020, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao parágrafo único do artigo 54 e ao artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Sorocaba - UR-9



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
		%	%	%
R\$ 7.200.000,00	R\$ 7.200.000,00	R\$ -	R\$ 1.595.238,42	R\$ -
			22,16%	

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 3.001.748,23	R\$ (160.269,84)	-1972,93%
Patrimonial	R\$ 9.921.885,46	R\$ 7.245.555,50	36,94%

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Prejudicado*
3 RPPS:	Sim

*Servidores em regime estatutário.



De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo de Seguridade Social – São Roque, cujas contas estão abrigadas no TC-003334.989.21-7.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 3,03%.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, perfazendo 48,04%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 4.077.731,94, o que representa um percentual de 1,22%.



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Sorocaba - UR-9



B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 4.587, de 26 de agosto de 2016*	R\$ 7.811,16	R\$ 7.811,16
(+) 4,31% = RGA 2020 em janeiro/2020 – Lei Municipal nº 5.081, de 22 de janeiro de 2020**	R\$ 8.706,96	R\$ 8.706,96

* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

** Efetivada sobre R\$ 8.347,20 (Vereadores e Presidente) – ano de 2019.

A análise inicial da fixação dos subsídios dos edis foi oportunamente realizada pela Fiscalização, tendo sido constatada regularidade.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado*
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado**
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado*
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado***

* Não houve Revisão Geral Anual em 2021, em observância às vedações impostas pela Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020. Referida ausência não deriva de decisão judicial.

** Não houve novo ato fixatório, permanecendo os valores praticados na legislatura anterior.

*** Não houve casos da espécie (documento 8).



TCE-SP
Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Sorocaba - UR-9



B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	93.076	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	40,00%	10.128,90	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 8.706,96	34,38%	1.421,94	A menor
Número de Vereadores				
Número de meses				
Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.567.252,80			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.823.202,00			
Diferença total	R\$ 255.949,20	A menor		

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,85%.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 263.655,72	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 104.483,52	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 104.483,52	Correto



B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações	
1	Pagamento de Verbas de Gabinete?
2	Pagamento de Ajudas de Custo?
3	Pagamento de Auxílios?
4	Pagamento de Encargos de Gabinete?
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias?

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não há em vigor nenhum acordo para devolução de quantias indevidamente pagas aos agentes políticos do Legislativo.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram selecionados e encaminhados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações de forma remota, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos e as execuções contratuais.



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Sorocaba - UR-9



PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-022750.989.21-2
	Interessado:	Grava & Rigo Advogados Associados, por seu representante Sr. José Grava Neto
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 06/2021 (processo nº 013/2021), deflagrado pelo Legislativo de São Roque, objetivando a contratação de empresa para revisão do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal.
	Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento.



Foram instauradas Comissões Especiais de Inquérito, conforme documento 9⁶.

Por amostragem, analisamos os procedimentos, dentre os temas afetos a esta e. Corte, não constatando ocorrências dignas de nota.

Não foram instaurados procedimentos administrativos.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, consoante anotado no item A.3 deste laudo, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

Anotamos, ainda, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-009772.989.21-6), nos termos da Resolução nº 6/2012, alterada pela Resolução nº 9/2014, tendo por Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, não constatamos desatendimento pelo Legislativo.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	004987.989.19-1	Favorável com recomendações e determinações	Aprovadas ⁷
2018	004646.989.18-6	Favorável com recomendações	Aprovadas ⁸
2017	006889.989.16-6	Favorável com recomendações e advertência	Aprovadas ⁹

⁶ Comissão Especial de Inquérito – CEI, instaurada pela Portaria nº 43/2021-L de 07/06/2021, constituída para apurar possíveis irregularidades na vigência do contrato firmado junto à empresa Mirage Transportes. Referida CEI ainda se encontra em andamento, razão pela qual propomos o acompanhamento pela próxima fiscalização.

⁷ Decreto Legislativo nº 446, de 30 de maio de 2022 (documento 10 – fls. 3).

⁸ Decreto Legislativo nº 428, de 27 de outubro de 2020 (documento 10 – fls. 2).

⁹ Decreto Legislativo nº 421, de 23 de agosto de 2019 (documento 10 – fls. 1).



TCE-SP
Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Sorocaba - UR-9



PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2021
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 794.956,59
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 94.588,50
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 64.820,40
(-) Valores Restituíveis	R\$ 635.547,69
Liquidez em 30.04	R\$ 326.640,77
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 326.640,77
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 326.640,77
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	
Equilíbrio em 31.12	R\$ -

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

Tal qual se vê no quadro, o Poder Legislativo Municipal atendeu ao artigo 42 da LRF.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2021
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 4.170.224,79	R\$ 309.250.706,99	1,3485%		
07	R\$ 4.151.916,76	R\$ 313.500.900,49	1,3244%		
08	R\$ 4.102.083,90	R\$ 315.583.616,36	1,2998%		
09	R\$ 4.088.332,38	R\$ 318.148.651,50	1,2850%		
10	R\$ 4.088.576,66	R\$ 321.212.856,39	1,2729%		
11	R\$ 4.068.821,23	R\$ 328.950.973,49	1,2369%		
12	R\$ 4.077.731,94	R\$ 335.294.589,23	1,2162%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,13%



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Sorocaba - UR-9



Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,22%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRICOES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRICOES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais (reincidência), potencial falta de incentivo à participação popular nos processos de elaboração e discussão do orçamento municipal;



A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:
Programas e ações do Legislativo não atendem a requisitos legais (reincidência);

A.3. CONTROLE INTERNO: Atendimento apenas parcial à legislação de regência;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à Lei Orgânica e às Instruções desta E. Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.5 - Sorocaba, 26 de setembro de 2022

Renato Sergio de Barros
Agente da Fiscalização

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. SIDNEY
ESTANISLAU BERALDO**

PROCESSO Nº TC – 006674.989.20-7

Contas Anuais – Exercício 2021

Júlio Antonio Mariano, brasileiro, casado, portador do Documento de Identidade RG nº 11.870.437-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 985.816.868-34, residente e domiciliado à Rua Manuel Bandeira nº 532, São Roque – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após ter tomado conhecimento do relatório de auditoria da 9ª Diretoria de Fiscalização, publicado no DOE em 18 de novembro de 2021, expor o que se segue:

Realizado pelos técnicos deste E. Tribunal auditoria e emitido referido relatório, constando alguns apontamentos referentes às Contas Anuais do Exercício de 2021, é indispensável que sejam elas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

esclarecidas para o regular deslinde da fiscalização das contas desta Casa de Leis.

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO

De acordo com o relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, referente às Contas Anuais do Exercício de 2021 da Câmara Municipal de São Roque, foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: *Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais (reincidência), potencial falta de incentivo à participação popular nos processos de elaboração e discussão do orçamento municipal;*

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: *Programas e ações do Legislativo não atendem a requisitos legais (reincidência);*

A.3. CONTROLE INTERNO: *Atendimento apenas parcial à legislação de regência;*

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: *Inobservância à Lei Orgânica e às Instruções desta E. Corte.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Passemos adiante a detalhá-las com a respectiva justificativa.

2. DOS FUNDAMENTOS DA JUSTIFICATIVA

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Embora tenham sido realizadas audiências públicas para debater os planos orçamentários, o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desrespeito aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Executivo em anexo – documento 7).

Destacamos, ainda, que, não obstante o fato de ser o Executivo detentor da iniciativa de elaboração das leis orçamentárias, cabe ao Legislativo apreciar e aprovar as leis de planejamento, podendo nesse processo propor emendas, contribuindo na fixação clara de metas, indicadores e unidades de medida, de forma a deixar claro o que se pretende realizar5.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ressaltamos a reincidência da situação em relação a exercícios anteriores (vide contas de 2018, 2019 e 2020 – TC-005290.989.18-5, TC-005631.989.19-1 e TC-003979.989.20-9 respectivamente).

Ademais, observando a Ata da Audiência Pública que debateu a Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (documento 6), notamos a falta de registro de demandas ou proposições apresentadas pela população, denotando uma possível falta de estímulo à participação dos municíipes, em inobservância

ao inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2020.

5 Consoante voto exarado no TC-005052.989.19-1 – Evento 75.3 – Fls. 7, de lavra da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Constatamos, da análise do planejamento dos programas e ações do Legislativo, ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparéncia e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Legislativo em anexo – documento 3).

Ressaltamos a reincidência da situação em relação ao exercício anterior (vide contas de 2019 e 2020 – TC-005631.989.19-1 e TC-003979.989.20-9, respectivamente).

Com a devida vénia ao r. Fiscal de Contas, não entendemos que as Leis Orçamentárias desta cidade não contemplem metas e indicadores, e que por isso, são aprovadas sem planejamento e em desrespeito ao princípio da transparência.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há muito, lançou o Manual de Elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; desde então, as peças de planejamento do Município têm sendo elaboradas nos ditames das referidas orientações.

A iniciativa das proposituras é do Poder Executivo, que as elabora de acordo com as políticas públicas que pretende aplicar no Município, explicitando as metas e indicadores que pretende alcançar durante a execução daquilo que planejou.

Esclarecemos que o exercício de 2021 foi executado conforme a programação estabelecida no PPA elaborado no exercício de 2017. E, desde os apontamentos apresentados nos relatórios de contas anteriores, o Poder Legislativo vem alertando o Poder Executivo no sentido de aprimorar os projetos referentes as peças orçamentárias encaminhadas a esta Casa de Leis, seja através de ofícios, seja através dos pareceres da Comissão Permanente de Orçamento Finanças e Contabilidade, que desde então, vem registrando em seus Pareceres a recomendação de aprimoramento das metas e indicadores bem como das unidades de medidas apresentadas nos projetos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Importante reforçar que os apontamentos trazidos no relatório se referem a programação elaborada no PPA antigo, elaborado para os exercícios 2017 a 2021. E que, no Plano Plurianual, para o quadriênio 2022-2025, já foram implementadas alterações na mensuração das metas e indicadores.

Nas audiências públicas realizadas na elaboração do PPA, os aspectos relevantes e de maior importância foram questionados, avaliados e atendidos satisfatoriamente pelo Poder Executivo, não impossibilitando, até então, a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.

Há casos em que os indicadores estão expressos em percentual e em outros, em quantidade, mas seguindo o modelo proposto pelo próprio Tribunal de Contas.

Em alguns pontos propostos nas peças de planejamento não cabe interferência do Poder Legislativo, porque a execução daquilo que está planejado compete ao Poder Executivo, o administrador do Município, podendo, neste caso, a Câmara desnaturar totalmente a proposta inicial.

Ademais, a constatação de uma gestão positiva, infirma a tese que houve irresponsabilidade na gestão fiscal por falta de planejamento. Senão vejamos, as leis orçamentárias aprovadas apresentaram em seus projetos limitação para abertura de créditos adicionais; estabeleceu a obrigação da programação financeira e do cronograma de desembolso; estabeleceu limitação de despesa em caso de frustração da arrecadação da receita.

Quando da apresentação dos projetos das peças orçamentárias, este legislativo examina cuidadosamente o projeto, verificando se o mesmo está acompanhado da demonstração das fontes de financiamento dos programas, da descrição dos programas, da descrição das ações e unidades executoras, entre outros.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Todavia, em total respeito ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Câmara Municipal compromete-se a encaminhar ao Poder Executivo o relatório de fiscalização da UR-09, e reforçar junto àquele Poder ações para melhorar, no que ainda for necessário, o planejamento, com indicadores e medidas claras, em observância aos apontamentos da fiscalização; este Poder Legislativo também adotará procedimentos para rever o que foi proposto no PPA para o quadriênio 2022 - 2025 e, constatada necessidade de nova adequação das peças de planejamento, adotará medidas para efetivação das conformidades que se fizerem necessárias.

Insta esclarecer que a Câmara Municipal prima pela transparência e participação popular na condução da discussão das peças orçamentárias recebidas do Poder Executivo, com a realização de audiências públicas e abertura de possibilidade de emendas pelos integrantes do Poder Legislativo, consoante disposto na Constituição Federal.

Ressaltamos ainda que as audiências públicas são amplamente divulgadas nas redes sociais da Câmara Municipal e na imprensa local, inclusive com destaque em capa no jornal local. Tanto no exercício de 2020, como no exercício de 2021, exercícios que estavam sob os impactos da pandemia, a Câmara Municipal de São Roque disponibilizou as audiências virtualmente, como forma de garantir e facilitar a participação pública. Todos os projetos discutidos e apreciados, tanto nas audiências públicas como nas sessões plenárias, foram amplamente divulgados e abertos à participação popular. Em relação a participação popular através de proposições, registra-se que os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ambos para o exercício de 2021, receberam, respectivamente, 25 e 34 emendas, em total observância aos anseios populares, fazendo-se representar por cada um dos vereadores proponentes (anexos – I e II).

Reforçando o quanto esta Câmara Municipal prima pela transparência e pelo controle, os Vereadores, na sua função fiscalizatória, bem observaram a fixação em 10% quanto à autorização para abertura de créditos suplementares para o exercício de 2021, tudo isso para que possa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

haver um controle e um acompanhamento mais efetivo do Poder Legislativo na execução das peças de planejamento.

Fato é que as peças orçamentárias são amplamente debatidas pelo Plenário desta Casa de Leis, que costumam apresentar emendas, inclusive as “impositivas”, não sem acalorada discussão.

Cada previsão é verificada com acuidade, motivo que até já levou a rejeição de contas por este Legislativo de gestões anteriores do Poder Executivo.

Cabe ainda observar que a Câmara Municipal acompanha periodicamente, através das audiências públicas de prestação de contas, a Execução Orçamentária, apresentada pelo Poder Executivo, verificando a realização da receita e a execução da despesa, a quitação e o saldo dos Restos a Pagar, a despesa realizada em educação e saúde, com a devida verificação das aplicações mínimas, e a movimentação financeira do regime próprio de previdência, além de acompanhar a Gestão Fiscal cuidadosamente, verificando os limites de gasto com pessoal e o resultado da execução orçamentária e financeira. E mais, todos os pedidos de abertura de crédito feitos pelo Executivo, bem como todo projeto de lei que solicita alteração das peças orçamentárias, são minuciosamente analisados e acompanhados de Parecer da Comissão Permanente de Orçamento Finanças e Contabilidade.

E finalmente, corroborando todo o exposto e demonstrando a iniciativa desta Câmara de aprimorar o planejamento e respectivo controle, mencionamos o projeto de lei nº 104/2021 de iniciativa parlamentar, que tramita nesta Casa, que dispõe justamente sobre a instituição do Planejamento Participativo Orçamentário no município: “***Institui o Planejamento Participativo Orçamentário, com objetivo de subsidiar os projetos de lei que disciplinam o plano plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias da Estância Turística de São Roque***”, o que certamente, caso aprovado, implicará no aperfeiçoamento da elaboração das

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

peças orçamentárias do município bem como no acompanhamento da sua execução (anexo – III).

A.3. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos.

Contudo, deixou de se manifestar quanto a ausência de identificação clara de metas e indicadores do Legislativo, apontamento reincidente nas Contas da Câmara Municipal, consoante item A.2. deste Relatório.

Dessa forma, resta parcialmente descumprido o disposto no artigo 66 das Instruções TCESP nº 1/2020, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao parágrafo único do artigo 54 e ao artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

No tocante ao referido apontamento, temos que consoante o disposto no inciso I, do art. 35 da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado.

Assim, cumpre ressaltar que existe acompanhamento por parte do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos seus orçamentos e, no entendimento do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sistema de Controle Interno dessa Casa de Leis, são claros os indicadores e metas do Poder Legislativo Municipal.

Todavia, em total respeito ao referido apontamento feito pelo E. Tribunal, a Câmara Municipal compromete-se, também nesse tocante, a observar com maior cautela tais preceitos.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, consoante anotado no item A.3 deste laudo, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

Anotamos, ainda, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-009772.989.21-6), nos termos da Resolução nº 6/2012, alterada

pela Resolução nº 9/2014, tendo por Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, não constatamos desatendimento pelo Legislativo.

Quanto ao referido apontamento, vislumbramos que a matéria foi tratada em autos próprios, sob o nº TC-009772.989.21-6.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Da análise dos autos, entendemos que não houve no referido caso “desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal”, **pois os autos em referência restaram arquivados**, uma vez esclarecido que todos os documentos devidos foram entregues pela Câmara Municipal, restando, assim, encerrada referida questão (anexo – IV).

Como bem observado nos exercícios anteriores, todos os prazos e diretrizes estabelecidos por este E. Tribunal sempre foram cumpridos com rigor pela Câmara Municipal.

3 – CONCLUSÃO

Analisando o relatório de fiscalização observamos que a Câmara Municipal de São Roque atende todas as instruções do Tribunal de Contas e utiliza dos recursos públicos com eficiência e responsabilidade, além de atender todos os ditames legais atinentes às matérias.

Ademais, não existem pagamentos maiores que os fixados na legislação vigente, os contratos firmados estão dentro da legalidade, não existem falhas nos procedimentos licitatórios, dispensas de licitação e inexigibilidade, igualmente em relação ao subsídio dos Vereadores devidamente fixado dentro do limite legal, bem como, a Câmara Municipal não paga verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios entre outros, tudo isso em respeito ao dinheiro público.

Os gastos com combustíveis são compatíveis com o número de veículos, os regimes de adiantamentos não possuem falhas e os recolhimentos são efetuados de acordo com a legislação vigente.

Todos os disciplinamentos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal são atendidos pela Câmara Municipal, e os gastos com pessoal estão dentro do percentual estipulado pela Constituição Federal.

Portanto, esperamos que as justificativas aqui lançadas sejam acolhidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sejam julgadas regulares as contas anuais da Câmara Municipal de São Roque

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

referente ao exercício de 2021, ou, o que se admite a título de argumentação e cautela, regulares com recomendações, diante das ricas razões nesta peça apresentadas, de modo a afastar as supostas ocorrências apontadas pela fiscalização.

Termos em que
Pede Deferimento

São Roque, 7 de dezembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Júlio Antonio Mariano
Presidente Exercício de 2021

PROCESSO:	00006674.989.20-7
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ■ CAMARA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 50.804.079/0001-81) ■ ADVOGADO: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO (OAB/SP 282.273)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ■ JULIO ANTONIO MARIANO (CPF ***.816.868-***)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-09

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, o julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

População	93.076
Nº Vereadores	15
Gasto Total	R\$ 5.230.880,81
Gasto per capita	R\$ 56,20

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,22%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

Registra-se, oportunamente, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2020	3979.989.20	Regulares	18/08/2022
2019	5631.989.19	Regulares	11/06/2021
2018	5290.989.18	Regulares com ressalvas	31/03/2021
2017	6245.989.16	Regulares	26/06/2020
2016	5055.989.16	Regulares	25/10/2018

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Inicialmente, foram constatadas falhas relativas ao planejamento das políticas públicas.

Embora tenham sido realizada audiência pública para debater os planos orçamentários, a mesma não registrou as demandas ou proposições apresentadas pela população, desestimulando, por conseguinte, a participação popular, em ofensa ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF. Ademais, o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desrespeito aos princípios da transparência e do planejamento previstos no art. 1º, § 1º, c.c. art. 50, § 3º, da LRF.

É imprescindível aos gestores a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, o que significa alcançar a excelência na gestão, materializada nos serviços públicos e consequentemente no atendimento dos interesses da sociedade. O planejamento na gestão pública é de vital importância, com capítulo específico (II) na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de alusão no texto constitucional (art. 174), contribuindo de forma direta para o cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, também da carta republicana.

Considerando a importância do planejamento na mensuração da consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, este se apresenta como uma ação vital para o direcionamento correto de recursos materiais, humanos e financeiros prescrita no § 1º, art. 1º da LRF:

“§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (g.n.)

Essa Casa, inclusive, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Órgãos incorrem em várias mazelas que maculam suas contas.

Cita-se, ilustrativamente, excerto do Manual de Planejamento Público elaborado e disponibilizado a todos os jurisdicionados por esta E. Corte de Contas²:

O planejamento é a primeira das quatro funções clássicas que compõem o ciclo administrativo (planejamento, organização, direção e controle).

Antes que qualquer outra função administrativa seja colocada em prática, as organizações precisam se planejar, ou seja, estabelecer quais serão seus objetivos e os meios utilizados para alcançá-los.

Ao se planejar, a Administração combate o improviso, definindo de forma consciente como reagir a situações futuras.

Com um planejamento bem realizado, o administrador aumenta a racionalidade das decisões, estabelece formas de lidar com os riscos e amplia a possibilidade de se atingir os objetivos traçados.

É até possível alcançar um determinado objetivo sem se planejar. Entretanto, as chances de isso acontecer são bastante reduzidas. Agir apenas com a vontade de acertar, sem uma definição clara de objetivos e de estratégias, pode ser o caminho para a adoção de improvisos e soluções de curto fôlego que dificilmente resolverão problemas de maior complexidade.

O planejamento se revela particularmente importante no âmbito do setor público. Com efeito, uma vez que a capacidade financeira do Estado é limitada, prioridades devem ser estabelecidas. Nesse contexto, o planejamento estabelece um espaço decisório no qual são definidas quais políticas públicas terão a primazia na alocação de recursos. (...)

No Brasil, o ato de planejar não decorre apenas de uma necessidade administrativa, mas também de imposições constitucionais e legais a que se submetem todos aqueles que gerem a coisa pública. (...)

Tais leis são relevantes instrumentos para a compatibilização da estratégia de governo com as demandas de maior impacto social. Mais que estabelecer um mero cronograma de entrega de bens e serviços à população, as peças de planejamento devem prever, de forma clara e transparente, como a alocação de recursos contribuirá para a redução dos problemas sociais. (...) (g.n)

Ademais, como bem delineado pelo Professor Oswaldo Maldonado Sanches (Mestre em Administração Pública pela FGV/RJ e pela State University of New York. Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados desde 1991. ex-Diretor de Orçamento do Estado do Paraná (1975-80). Autor do Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins (2ª Edição, 2004)³:

Na gênese dos problemas ... a precariedade das ações, na destas ... a falta de planejamento real ! Embora nestas últimas décadas sempre tenham existido órgãos (SEPLAN, MPO, etc.) e planos formais (PPAs) e informais ("Projeto Alvorada", "Comunidade Solidária", "Habitar Brasil", etc.), não basta que existam estruturas e documentos de planejamento. Aliás, no contexto atual, por imperativo legal (Art. 174 da Constituição), o planejamento é dever formal dos governos. O que importa, de fato, é que a alta cúpula decisória o empregue como instrumento de gestão, já que, como é sabido, o planejamento permite maximizar as escolhas alocativas, resolver problemas por antecipação (poupando recursos), atuar com oportunidade sobre questões estratégicas e obter sinergia pela conjugação de resultados. Isso sem falar em seus efeitos benéficos sobre o setor privado. (...)

Ratificando ainda mais a importância do planejamento na gestão pública, cita-se, ilustrativamente, trecho de palestra ministrada pela Procuradora Élida Graziane Pinto, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPCSP), no Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em 2016:

"A origem da corrupção não está nas compras, nas licitações. Do ponto de vista estrutural, a origem da corrupção está na fragilidade do planejamento" (g.n)

Ressalta-se a reincidência da situação em relação ao exercício anterior (vide contas de 2019 e 2020 – TC-5631.989.19 e TC-3979.989.20-9, respectivamente).

Verificou-se também que os repasses financeiros recebidos a título de duodécimos foram superestimados, conclusão a que se chega diante da acentuada devolução efetuada ao final do exercício no montante de R\$ 1.595.238,42, que representa 22,16% do total recebido de R\$ 7.200.000,00 (evento 22.14, fl. 05). Mesmo tendo ocorrido significativa redução no valor dos recursos repassados quando comparados ao exercício anterior, as devoluções continuaram vultosas, apesar de também terem apresentado queda.

Em primeiro lugar, tem-se que não basta ao gestor observar isoladamente os limites constitucionais e obter bons índices financeiros, afinal, tais resultados constituem obrigação do agente público; é necessário, também, dar efetivo cumprimento aos demais dispositivos legais aplicáveis, como é o caso dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente à luz do princípio da exatidão orçamentária⁴, situação não verificada nas presentes contas, haja vista o excesso de recursos financeiros pleiteados e não utilizados.

Segundo, sob outro viés, consideráveis devoluções ao final do exercício não significam “economia”, mas sim reflexo de deficiente planejamento que vem ocorrendo desde, pelo menos, o exercício de 2014. Vejamos:

EXERCÍCIO	VALOR REPASSADO	VALOR DEVOLVIDO	%
2021	R\$ 7.200.000,00	R\$ 1.595.238,42	22,16
2020	R\$ 9.000.000,00	R\$ 3.614.565,00	40,16
2019	R\$ 9.000.000,00	R\$ 3.488.431,23	38,76
2018	R\$ 9.000.000,00	R\$ 3.700.633,32	41,11
2017	R\$ 8.500.000,00	R\$ 3.242.941,76	38,15
2016	R\$ 7.800.000,00	R\$ 3.017.149,80	38,68
2015	R\$ 7.300.000,00	R\$ 2.161.772,68	29,61
2014	R\$ 6.980.000,00	R\$ 1.996.894,07	28,60

Nesse sentido, dentre outras consequências negativas de um planejamento ineficiente, verifica-se que o Poder Executivo foi privado de aplicar mais de R\$ 1,5 milhão em serviços e obras públicas, deixando de beneficiar a população local em virtude de tal montante ter sido indevidamente destinado ao Legislativo, que dele não necessitava na magnitude obtida.

Registra-se o disposto na OI-MPC/SP nº 02.16:

"Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção." (g.n)

...e também o descrito na OI-MPC/SP nº 02.01:

"Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias na medida em que sinalizam dissonâncias entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal."

A prática em comento é causa de rejeição dos demonstrativos, conforme, por exemplo, julgamento das contas anuais de 2015 da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (TC-1084/026/15). No referido processo, a despeito do percentual de devolução duodecimal representar 5,07% (ao passo que aqui é da ordem de 22,16%), a ocorrência foi motivo de reprovação daqueles balanços. Vejamos:

O reincidente apontamento da fiscalização quanto à superestimativa de previsão orçamentária sequer foi justificado pela Câmara Municipal, ainda que a devolução de duodécimos tenha representado 5,07% dos repasses recebidos, revelando melhora, se comparado com os exercícios anteriores (18,99% em 2013 e 18,21% em 2014), o apontamento aparece, mais uma vez, no exercício de 2016, no percentual de 11,20% , demonstrando que o planejamento da

Câmara Municipal de Ribeirão Preto está em desacordo com as suas reais necessidades, em afronta ao artigo 1º, §1º, da Lei Responsabilidade Fiscal.
(g.n.)

Reafirmando tal entendimento, referida decisão restou confirmada em sede recursal, cujo trânsito em julgado data de 29/01/2020. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. SUPERESTIMATIVA DA PREVISÃO RECEITA ORÇAMENTÁRIA. GRATIFICAÇÃO DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL. DESACERTOS NO QUADRO DE PESSOAL. ELEVADO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. DESPROVIMENTO. (Grifo original)

1. A superestimativa da receita orçamentária da Câmara afronta os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da LRF. (g.n.)

Já em relação ao Sistema de Controle Interno, não houve atendimento pleno ao disposto no art. 74, da Constituição Federal, no art. 35, da Constituição Bandeirante, nas Instruções TCESP nº 01/2020, nos artigos 54 e 59, da LRF e no art. 38, parágrafo único, da LCE nº 709/1993, visto que deixou de se manifestar quanto a ausência de identificação clara de metas e indicadores do Legislativo, apontamento reincidente nas Contas da Câmara Municipal.

O Sistema de Controle Interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relegado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que suas atribuições não estejam sendo executadas de forma efetiva.

Considerando a importância do setor, consoante o descrito nos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015, sendo que sua inoperância acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF/88), entende este *Parquet* que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão do juízo de irregularidade das contas.

O MPC reitera que não basta a mera existência de setor controlador, devendo haver atuação minuciosa a fim de evitar quaisquer desvios tanto da gestão dos recursos públicos, como às atribuições dos agentes.

Impende salientar, com base em Manual editado pelo próprio Tribunal de Contas⁵, que uma atuação efetiva do Controle Interno poderia sanar várias das impropriedades e irregularidade apontadas no relatório da Fiscalização. Assim, imperioso o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controlador, bem como a capacitação de agentes que possam desempenhar as atribuições nos afastamentos do titular do cargo.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas, nos termos do art. 33, III, 'b' (**infração à norma legal ou regulamentar**) c/c § 1º (**reincidência**), com aplicação de multa, conforme o art. 104, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. Itens A.1 e A.2 – falhas no planejamento das políticas públicas e dos programas e ações a serem executados (**REINCIDÊNCIA**);

2. Item A.3 – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);

3. Item B.1.1 – previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF, bem como ao princípio da exatidão, privando o Executivo de reverter tais valores em prol da população local (**REINCIDÊNCIA**);

4. Item E.3 – desatendimento às recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas (**REINCIDÊNCIA**).

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

RENATA CONSTANTE CESTARI
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/43/56

1 <https://painei.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userId=anony&password=zero>

2 https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf_200121%29%20%281%29.pdf

3 <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/artigos/antes-de-2005/Artigo270.pdf>

4 <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao>. Princípio da Exatidão ou Realismo Orçamentário: “[...] as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle”.

5 <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KU85-GHQI-60TM-4TPB

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO, DR. DIMAS RAMALHO**

PROCESSO Nº TC – 00006674.989.20-7

Contas da Câmara – Exercício 2021

JULIO ANTONIO MARIANO, brasileiro, casado, portador do Documento de Identidade RG nº 11.870.437-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 985.816.868-34, residente e domiciliado à Rua Manuel Bandeira nº 532, São Roque – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após conhecimento do despacho publicado no DOE em 02 de maio de 2023 (terça-feira), expor o quanto segue:

Eis a manifestação da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Cuidam os presentes autos das contas do exercício de 2021 da Edilidade acima referenciada.

Em análise preliminar, verifica-se que deixou de constar na conclusão do relatório da d. Fiscalização (evento 22.14) questão referente ao item B.1.1 - REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: montante devolvido a título de excesso de duodécimos no valor de R\$ 1.595.238,42 equivalente a 22,16% do total recebido de R\$ 7.200.000,00, situação que pode configurar superestimativa quanto à real necessidade de recursos financeiros e ausência de adequado planejamento orçamentário, em inobservância ao art. 30, da Lei nº 4.320/1964 e ao caput do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal circunstância, ao menos em tese, revela-se dissonante dos preceitos constitucionais regedores da matéria, podendo impactar negativamente o julgamento das presentes contas.

Assim, considerando-se que não foi oportunizado à Origem pronunciar-se especificamente a respeito do aspecto em comento, faz-se necessário, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, novo acionamento dos responsáveis, para, querendo, alegarem o que for de interesse acerca da questão ora suscitada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*Acolhida referida diligência, pugna o MPC pelo retorno
dos autos para manifestação conclusiva, na qualidade
de fiscal da lei.*

Assim, a Douta Procuradora de Contas, requer manifestação da origem, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, o que o faz na presente oportunidade.

DA VULTUOSA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS

De proêmio, é imperioso observar que a Câmara Municipal postulou orçamento dentro dos parâmetros constitucionais. Vale chamar a baila o artigo 29-A do texto constitucional que prevê, em seu inciso I, que o Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar, com despesas, a 7% do valor das receitas realizadas no exercício anterior. Portanto, a letra constitucional aponta um limitador, estritamente observado pela Câmara Municipal de São Roque.

Destarte, não sendo dotada de personalidade jurídica, e assim não possuindo orçamento próprio, para efeito de elaboração e de execução orçamentária, a Câmara Municipal é apenas mais uma dentre as diversas áreas de destinação das dotações do orçamento municipal, a qual, especificamente, recebe recursos transferidos na forma de “duodécimos” para utilização na unidade orçamentária que atende à função legislativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em nosso modesto entendimento, não há de se fazer qualquer ressalva neste quesito, em verdade, ressaltamos para a observância do esforço para manutenção da economicidade, mesmo tendo o **ente legislativo autonomia administrativa e financeira, garantida pela Constituição da República.** Ora, uma vez não utilizado em sua totalidade, os duodécimos transferidos ao Legislativo, devem eles retornar, na forma de devolução, para serem aproveitados em outra unidade orçamentária do Município, que anualmente bem se utiliza de tais devoluções, adiantadas muitas vezes pelo Legislativo.

Considerando que a Câmara Municipal de São Roque, de modo louvável, realiza menos despesas do que poderia, devolvendo cerca de 20% do orçamento que lhe é autorizado constitucionalmente, eventual ressalva negativa neste aspecto poderia gerar efeito inverso, induzindo o gestor a despender valores, muitas vezes desnecessários, com o fim de atingir proximidade ao limite. Ora, devemos buscar reconhecer e parabenizar Câmaras Municipais que, como a da cidade de São Roque, trabalha seriamente com o dinheiro público, sendo, reconhecidamente, a que menos gasta em média por vereador, segundo dados do próprio Tribunal de Contas.

No entanto, ainda que elogiável a conduta deste Poder Legislativo no que tange as despesas, temos que observar que **o orçamento de 2021 previa valor para as despesas que não foram realizadas em decorrência do momento de pandemia vivenciado por todos, bem como em atendimento aos preceitos da Lei Complementar nº 173/2020 e recomendações inclusive da própria Corte de Contas nesse sentido.**

Ora, insistimos em dizer que o repasse total da Prefeitura não superou o limite determinado na Constituição (7% do art. 29-A). Neste sentido, muito melhor restituir à Prefeitura o excedente orçamentário do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

que gastá-lo de modo supérfluo e desnecessário, o que contraria, frontalmente, o interesse público, **especialmente no momento de enfrentamento de grave crise econômica no país em virtude da pandemia.**

Aliás, a apontada “superestimativa orçamentária” pelo Ministério Público de Contas não ensejou qualquer desajuste orçamentário ou financeiro ao município, muito pelo contrário, **auxiliou a Prefeitura no combate à pandemia, observado o plano de contingência, bem como também em total observância as orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que além de orientar, cobrou a efetividade de tais medidas.**

É certo que o Poder Legislativo Municipal adotou medidas concretas e eficazes para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, como a **redução das despesas mensais, elevando, portanto, a devolução de duodécimos.**

Nesse sentido, podemos elencar as seguintes medidas:

- Sobrestamento de conversão de férias em pecúnia;
- Economia no consumo de energia e água;
- Suspensão de aquisição de gêneros alimentícios;
- Priorização na tramitação eletrônica de documentos (economia de papel e tinta impressora);
- **Redução da previsão de repasses de duodécimos para o exercício de 2021**, dentre outras medidas administrativas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Desta feita, a Câmara Municipal de São Roque atende todas as instruções do Tribunal de Contas e se utiliza dos recursos públicos com **eficiência e responsabilidade**, além de atender todos os ditames legais atinentes às matérias. Lembrando que os contratos firmados estão dentro da legalidade, igualmente em relação aos subsídios dos Vereadores onde **estão fixados bem abaixo dos limites legais** e a Câmara Municipal não paga verbas de gabinete. No mais, todos os disciplinamentos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal são atendidos pela Câmara Municipal de São Roque, demonstrados até mesmo pela ausência de apontamento nesse sentido.

CONCLUSÃO

Esperamos, pois, que as justificativas aqui lançadas sejam suficientes ao Ministério Público de Contas e acolhidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, ao final sejam julgadas regulares as contas anuais da Câmara Municipal de São Roque referente ao exercício de 2021.

Termos em que

Pede Deferimento

São Roque 11 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente Exercício de 2021



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 20/06/2023

101 TC-006674.989.20-7

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2021.

Presidente: Júlio Antonio Mariano.

Advogado(s): Yan Soares de Sampaio Nascimento (OAB/SP nº 282.273).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO CONTROLE INTERNO, RECOMENDAÇÕES E EXCESSO DE DUODÉCIMOS. REGULAR COM RESSALVAS. COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Sorocaba – UR – 09** elaborou relatório constante do evento 22.14, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Aprovação das peças de planejamento sem participação popular;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

→ Programas e ações do Legislativo não atendem a requisitos legais;

A.3. CONTROLE INTERNO:

→ Atendimento parcial à legislação de regência;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

→ Descumprimento de instruções e recomendações desta Corte.

1.3. Regularmente notificado por 2 vezes, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 28 e 56), o senhor **JULIO ANTONIO**



MARIANO aproveitou ambas as oportunidades processuais, apresentando suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntadas nos eventos 30 e 61.

1.4. Ao receber o processo nos termos da previsão regimental, o **Ministério Público de Contas** primeiramente requereu nova intimação da origem para contraditar apontamento adicional, e ao final manifestou-se pela **Irregularidade das contas**, em face da superestimativa orçamentária deduzida do montante de repasses devolvidos, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93. (eventos 45 e 66).

1.5. Extrai-se ainda da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2020	-	TC- 003979.989.20	<i>Regularidade</i>	DOE 28/07/2022
2019	-	TC- 005631.989.19	<i>Regularidade</i>	DOE 19/05/2021
2018	-	TC- 005290.989.18	<i>Regularidade</i>	DOE 10/03/2021



2. VOTO

São Roque²

População estimada [2021]: 93.076 pessoas

PIB per capita [2010]: R\$ 33.763,03

IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,768

Trabalho e Renda: Em 2020, a renda média mensal era de 2,1 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 25,4%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 30,4%. Em 2020 possuía 23.392 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 5,7 no IDEB. Possui 33 escolas e 619 docentes para operar o ensino fundamental, e 14 escolas com 282 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,6%, com 11.369 matrículas no ensino fundamental e 3.463 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil na cidade é de 6,21 óbitos para cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,1 por 1000 habitantes. A cidade possui 15 estabelecimentos de saúde.

Território e Ambiente: Possui 34,27km² de área urbanizada. Apresenta 81,1% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 73,9% em vias públicas arborizadas, sendo 57,1% deles com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Constatou, inicialmente, que três das inadequações pontuadas pela fiscalização nos itens **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO e A.3. CONTROLE INTERNO**, vinculam-se à uma mesma anomalia relativa à falta de objetividade dos indicadores e metas que mensuram a efetividade dos programas e ações elencadas no planejamento.

Todavia, considero que a Edilidade demonstrou de forma plausível que a fixação de quantitativos e unidades de medidas para as políticas públicas previstas nas peças do Planejamento consiste em competência do executivo municipal, pois é ele quem controla o orçamento, arrecadando receitas, contratando créditos, e executando quase todas as

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-roque/panorama>



despesas.

Já quanto à definição de metas e indicadores objetivos para os programas e ações da Câmara Municipal, o responsável argumentou que, em regra, do planejamento Legislativo consta apenas um programa de gestão, que opera como plataforma das atividades que resumem-se a cursos de capacitação, produção de legislação e reformulações administrativas, e não como formulador e executor das ações governamentais.

De forma que, na coerência desse entendimento, dou por superados os óbices catalogados nesse tópico.

2.4. Por sua vez, quanto à crítica consignada na manifestação do **Ministério Público de Contas** em relação à elevada devolução de duodécimos, e considerando que esta dicotomia no planejamento vem se repetindo nos últimos exercícios, reputo oportuno **RECOMENDAR** que por ocasião da estimativa anual das despesas do Legislativo, esta Casa de Leis utilize parâmetros mais objetivos a fim de fixar um montante de duodécimos mais coerente e ajustado com suas reais necessidades, evitando repasses de desnecessários, em observância aos artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.5. Finalmente, reputo pedagógico para o aperfeiçoamento da gestão legislativa, consignar uma derradeira **RECOMENDAÇÃO** para que a Câmara assegure a observância dos ritos e prazos regimentais, bem como a eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.6. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício fiscal de 2021, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.



Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por ofício cópia da presente decisão ao Legislativo de São Roque para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO